

SESSÃO de 16 de maio de 1997

ACÓRDÃO Nº 101-91.109

RECURSO Nº: 89.824 - I.R.P.J. - FINSOCIAL FAT. - Exercícios de 1989 a 1992

RECORRENTE: I. S. VARGAS & CIA. LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM PELOTAS - RS

I.R.P.J. - FINSOCIAL FATURAMENTO. PROCEDIMENTO REFLEXO - IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento de recurso interposto pelo sujeito passivo, quando não restar inaugurada a fase litigiosa do procedimento, face a intempestividade da impugnação.

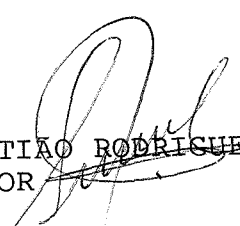
Recurso não conhecido, por perempta a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I. S. VARGAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº: 89.824

ACÓRDÃO Nº: 101-91.109

RECORRENTE: I. S. VARGAS & CIA. LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM PELOTAS - RS

R E L A T Ó R I O

I. S. VARGAS & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 90.841.396/0001-92, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Pelotas - RS, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 33, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

"A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Impugnação não conhecida."

Cientificado dessa decisão em 18 de novembro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 13 de dezembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório. 

ACÓRDÃO Nº 101-91.109

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Auto de Infração, do qual tomou ciência a interessada, através do Sr. Fernando Luiz Borges Guineper, no dia 26 de fevereiro de 1993, só mereceu manifestação do sujeito passivo em 09 de julho de 1993, quanto restou protocolizada a petição de fls. 26, embora tenha a mesma pessoa tomado vistas dos presentes autos em data de 26 de abril de 1993 (fls. 21v).

Como se constata, o inconformismo da contribuinte ocorreu mais de 5 (cinco) meses após autuada, o que estando confirmado, portanto, o descumprimento do prazo fixado pela legislação de regência.

Inocorrida a inauguração da fase litigiosa do procedimento, a autoridade julgadora, seja de primeira seja de segunda instância, fica impedida de se manifestar sobre o mérito da matéria objeto da autuação, estando o crédito tributário definitivamente consolidado na esfera administrativa.

Voto, pois, no sentido de que não se tome conhecimento do recurso, por perempta a impugnação.

Brasília - DF, 16 de maio de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

